



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO ASSRAES

1002
PROC.:
FOLHA: 17
ASSRAES

GCCCM

TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 05/12/2018

ITEM 040

Processo: TC-2637/026/15
Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO
Responsável: Ernane Bilotte Primazzi – Prefeito
Período: 01/01 a 31/12/2015
Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2015
Em apreciação: PEDIDO DE REEXAME
Advogados: Karina Primazzi Souza (OAB/SP 251.953) e outros
(Acompanham: TC-2637/126/15 e Expediente TC-95/007/16)

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do MPC,

Em preliminar,

O recurso é adequado e, além disso, foi interposto por parte legítima e de modo tempestivo (*Parecer Prévio publicado no DOE de 08/12/2017 e Pedido de Reexame protocolado em 22/02/2018*)².

Dele, portanto, conheço.

No mérito.

As Contas do Exercício de 2015 da Prefeitura de São Sebastião foram marcadas por um conjunto de falhas não dirimidas em sede recursal, o que mantém hígidos os fundamentos que implicaram na desaprovação dos demonstrativos.

Nesse sentido, restou bem assentado no voto condutor que os indicadores contábeis apurados no final do período destoaram da gestão fiscal responsável almejada pela Lei Complementar nº 101/2000, já que o Executivo incorreu em seu quarto déficit orçamentário consecutivo, equivalente a 6,77% das receitas arrecadadas, o que aprofundou em 33,20% o déficit financeiro vindo ao ano anterior, passando a representar R\$ 46.152.232,58.

² Conforme prazo definido no art. 71 da Lei Complementar nº 709/93 c.c. Ato GP nº 07/2017 e Ato GP nº 01/2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES

1003
PROC.:
FOLHA: 18
ASS: Jff

Argumentos deduzidos nessa fase processual centraram-se em repisar a queda de arrecadação como fator preponderante para a ocorrência do desequilíbrio, sopesando, especialmente, a falta de pagamento de tributos de competência municipal por parte da Petrobrás. Sem embargo, observou-se na instrução da matéria que a Receita Corrente Líquida contabilizada até o final do período foi 8,41% superior àquela arrecadada no ano anterior, o que destoa da apregoada redução dos ingressos de receitas.

O responsável, por outro lado, não demonstrou zelo na condução de suas despesas, deixando de adotar a limitação de empenho e movimentação financeira prevista no art. 9º da LRF. Tudo isso, a despeito dos cinco alertas emitidos pelo Sistema AUDESP quanto a um possível desequilíbrio de seus resultados e dos acompanhamentos quadrimestrais realizados por esta Corte e levados ao conhecimento do mandatário, ainda dentro do exercício.

O resultado financeiro negativo ultrapassou o limite de um mês da RCL Municipal, o que corrobora o panorama desfavorável e destoa da margem tolerada pela jurisprudência desta e. Corte, representando 34 dias da arrecadação e deixando a Prefeitura em situação de iliquidez frente aos compromissos de curto prazo (*índice de 0,38*).

Ressalto que os precedentes trazidos pelo interessado não podem ser aplicados ao caso em exame, já que, neles, existia um contexto fático favorável que não indicava prejuízo para as finanças de exercícios vindouros, o que foi positivamente sopesado para relevação do pontual descompasso entre receitas e despesas no bojo da anualidade daqueles específicos demonstrativos.

No que tange às Renúncias de Receitas, relembro que o § 1º do art. 14 da LRF estabeleceu rol amplo de situações a ensejar o estudo do impacto financeiro e das medidas compensatórias, ali compreendendo, *in verbis*, "anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado".

Improcedente, assim, a alegação de que o benefício concedido aos municípios para a quitação de débitos vencidos e inscritos em Dívida Ativa não implicou em renúncia, já que, por força do § 4º do art. 39 da Lei Federal nº 4.320/1964, a atualização monetária, a multa e os juros de mora integram a receita daqueles créditos³, restando, assim, caracterizada a anistia prevista nos artigos 180 e 181 do Código Tributário Nacional.

³ Lei Federal nº 4.320/1964

Art. 39 *omissis*

§ 4º - A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.845, de 11 de dezembro de 1978.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES

PROC.: _____
FOLHA: 19 / 100
PASEP

Nesse sentido, aliás, o precedente abaixo:

Por descumprimento do artigo 14, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101/00, o nobre julgador singular decretou irregulares as renúncias de receitas empreendidas pela Prefeitura da Estância Turística de Avaré no exercício de 20124, advindas do cancelamento de multas e juros aplicados a dívidas tributárias em razão do "Programa de Incentivo ao Pagamento a Vista ou Parcelado, dos créditos inscritos na Dívida Ativa da Estância Turística de Avaré" (Lei Complementar Municipal nº 162, de 28 de fevereiro de 2012). (...) Malgrado às elucidações em comento é notório o alcance do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/005, do qual se depreende que a Administração Pública ao optar pela concessão de anistia assim o faz mediante renúncia de receitas, circunstância que implica em demonstração de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e ausência de reflexos ao cumprimento das metas fiscais, bem assim em adoção de oportunas medidas compensatórias de equilíbrio das contas, providências que, todavia, o recorrente não logrou comprovar nesta oportunidade apelatória. (Processo eTC-9485.989.17-2. Recurso Ordinário em Apartado das Contas Anuais de 2012 da Prefeitura Municipal de Avaré. Acórdão da Primeira Câmara, em sessão de 10/04/2018. Relator Substituto de Conselheiro Dr. Samy Wurman. DOE de 21/04/2018).

O volume de alterações orçamentárias, por seu turno, não pode ser tolerado, haja vista o panorama de desequilíbrio orçamentário e o desatendimento às orientações traçadas nos Comunicados SDG nº 29/10 e 35/15.

Tampouco socorrem o recorrente seus esclarecimentos sobre os Requisitórios de Baixa Monta.

Isso porque a defesa fez remissão aos documentos apresentados em suas justificativas iniciais e anexados a fls. 885/898 dos autos, os quais dão conta do depósito de apenas R\$ 16.454,09 (fl. 889), não suprimindo a insuficiência apurada pela fiscalização, de R\$ 50.801,88, nem comprovando que tais obrigações estivessem com sua exigibilidade prevista para o exercício seguinte.

Para além disso, mais uma vez a Administração se furtou a apresentar os comprovantes de depósitos de obrigações de pequeno valor declaradas ao Sistema AUDESP mas não demonstradas, no valor de R\$ 403.462,14, o que obstou o reconhecimento de sua efetiva quitação.

No que concerne aos encargos sociais, o recorrente se limitou a asseverar que "os mesmos foram regularizados conforme se comprovou anteriormente" e que o atraso apurado pela fiscalização "ocorreu apenas em 01 (um) mês, qual seja, competência (10/2015), encontrando-se todos os recolhimentos em ordem" (verbis).

Todavia, ficou registrado no voto que ora se reexamina que faltara ao Executivo comprovar sua adimplência frente aos encargos devidos ao INSS em regime de parcelamento, relativos às competências de agosto, setembro e dezembro, assim como aqueles atinentes ao PASEP nos meses de outubro e dezembro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES

PROC.: _____
FOLHA: 20
ASS.: _____
1005

À míngua de documentos aptos a descaracterizar a mácula, remanesce o quadro de inadimplência dessas obrigações, reforçando-se que foram pagos durante o exercício R\$ 197.558,40 em juros e multas em razão de recolhimentos intempestivos ao INSS e ao PASEP, representando ônus indevido ao erário municipal, e que, por outro lado, a Prefeitura não honrou com os acréscimos decorrentes de atrasos nos repasses de contribuições ao seu RPPS.

Registro, por oportuno, que o ente não aderiu a qualquer das modalidades de Refis Especial previstos na Lei Federal nº 13.485/2017 ou na Portaria nº 333/2017, conforme apurado no relatório das Contas Anuais do Exercício de 2017 (eTC-6916.989.16-3).

Anoto, por fim, que a defesa nada esclareceu a respeito das irregularidades descritas na gestão de pessoal, quais sejam, a existência de 177 cargos sem amparo em lei, a presença de cargos comissionados desprovidos das características de direção, chefia e assessoramento exigidas pelo inciso V do art. 37 da CF/88, a falha na concessão de férias aos seus servidores e o volume excessivo de horas extras, que superou a casa dos R\$ 10 milhões.

Demais alegações deduzidas na peça se voltaram a matérias que foram objeto de recomendação e não integraram os fundamentos decisórios, não saneando, assim, as impropriedades antes caracterizadas.

Ante o exposto, considerando as manifestações unânimes de ATJ, sua Chefia e MPC, voto pelo **não provimento** do Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Ernane Bilotte Primazzi, com conseqüente manutenção do parecer prévio desfavorável sobre as Contas Anuais de 2015 da Prefeitura Municipal de São Sebastião, na integralidade dos seus termos.

GCCCM/15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório
"Prof. José Luiz de Anhaia Mello".

| | |
|--------|------|
| PROC.: | |
| FOLHA: | 21 |
| ASS: | lgll |

1006

Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão ordinária do **Tribunal Pleno do dia 05 de dezembro de 2018.**

SDG-1, em 11 de dezembro de 2018

Elenilson Shibata Brandão Paixão
Chefe Técnico da Fiscalização
Taquiografia